

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 016/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei Complementar nº 006/2024

Data: ____/____/2024

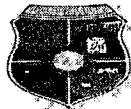
“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que específica e dá outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas, sendo estes de provimento em comissão, que poderão ser disponibilizados ao Poder Judiciário para atuação junto a Central de Execução Fiscal da Comarca de Porto Nacional, na forma da tabela abaixo transcrita:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Arrecadação	DAS-01	20
Oficial de Diligências Administrativas	DAS-01	10

Recebido
03/04/2024
Porto Nacional
Tocantins



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar ao poder Judiciário o pessoal necessário ao Apoio Técnico Administrativo da Central de Execuções Fiscais, na Comarca de Porto Nacional.

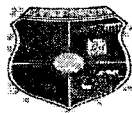
Parágrafo Único: Para cumprimento deste artigo serão disponibilizados no máximo 30 (trinta) servidores, comissionados na forma desta lei.

Art. 3º. Os servidores previstos no artigo 1º desta Lei, serão nomeados mediante Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, e serão remunerados mediante DAS (Direção e Assessoramento Superior), acompanhando os níveis, previstos no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº. 087 de 29 de dezembro de 2021.

Art. 4º. Ao Servidor disponibilizado e que exerça o encargo de Oficial de Diligências Administrativas atribui-se remuneração do cargo de origem e verba indenizatória no valor de R\$ 1,00 (um real) por Mandado Judicial Cumprido;

Parágrafo Único.: A verba indenizatória de que trata este artigo:

- I-** Destina a compensar os gastos efetuados pelo agente público no desempenho das atribuições de que trata esta Lei;
- II-** É desprovida de natureza salarial e não gera desconto previdenciário ou direito à incorporação para qualquer efeito;
- III-** Não se submete ao regime da legislação de pessoal do Município;
- IV-** Corre à conta de dotação da Secretaria Municipal da Fazenda ou Procuradoria Geral do Município, consignada em Orçamento Geral do Município;
- V-** Exclui o pagamento de ajuda de custo e diárias, exceto em casos de excepcionais de efetivo interesse do Município, mediante autorização do Chefe do Executivo.

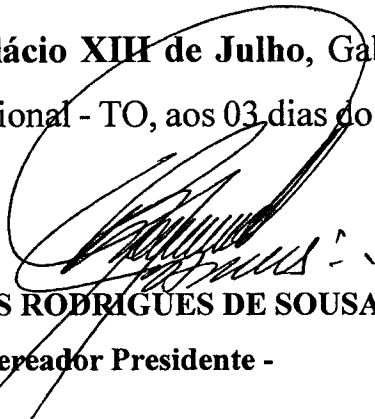


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 5º. Por força desta lei ficam excluídos os cargos de Oficial “ad hoc”, previsto no artigo 8º, inciso VII, item 3.11, da Lei Complementar 087 de 29 de dezembro de 2021.

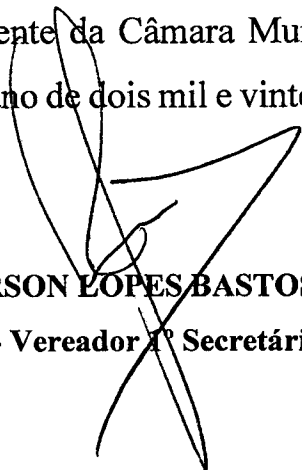
Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 2.190, de 12 de agosto de 2014.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.



CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -



JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



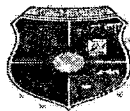
Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
CASA CIVIL
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
ASSISTENTE DE EXECUÇÃO FISCAL E OFICIAL "AD HOC"

CARGO	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Assistente de Execução	DAS-01	R\$ 2.000.00	20
Oficial "ad hoc	DAS-01	R\$ 2.000.00	10

RONIVON MACIEL Assinado de forma
GAMA:84684240 digital por RONIVON
MACIEL
134 GAMA:84684240134
RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito de Porto Nacional



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar nº 06/2024.

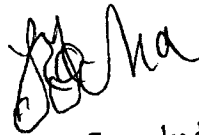
Autoria: Poder Executivo

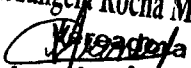
Ementa: “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que específica e dá outras providências”.

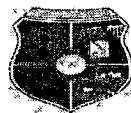
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar nº 06/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 03 abril de 2024.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Firmino Fernandes da Rocha
(Firmino Rocha)
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joëlma Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar nº06, de 20 de março de 2024.

Autoria: Poder Executivo

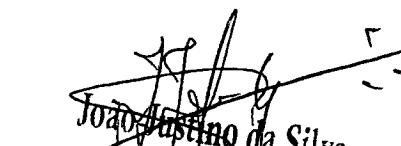
Ementa: “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que especifica e dá outras providências”.

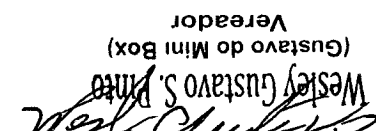
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei complementar nº 06, de 20 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

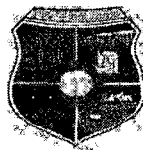
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 abril de 2024.


Crispim Alves de O. Júnior
(Pim Júnior)
Vereador

Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


João Antônio da Silva
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Wesley Gustavo S. Pinto
(Gustavo do Mini Box)
Vereador
Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 26/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 20 de março de 2024. "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que especifica e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente Parecer acerca de análise Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 20 de março de 2024. "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que especifica e dá outras providências".

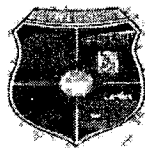
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 20 de março de 2024. "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Arrecadação e Oficial de Diligências Administrativas e disponibilização de pessoal ao Poder Judiciário na forma que especifica e dá outras providências";
- (ii) Mensagem nº 017/2024 de 20 de março de 2024 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

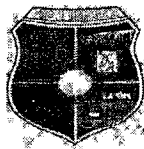
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

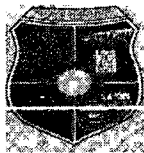
Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da criação de cargos como no projeto de Lei que prevê a criação de cargos comissionados.

Conforme entendimento do pacificado do STF o Projeto de Lei traz as atribuições dos cargos.

Vejamos o julgado da Suprema Corte acerca do tema:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e **d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.**
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
4. Fixada a seguinte tese: a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) o



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O entendimento do STF é claro ao definir os requisitos para criação de cargo em comissão dentre eles as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.

E ainda o projeto de lei ao criar cargos gera despesas com remuneração para o município sendo necessário o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

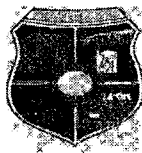
Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

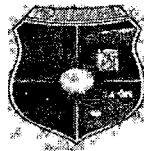
*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei não foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovem que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Não foi demonstrado ainda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

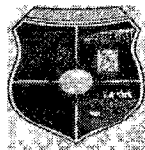
Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo não apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Não fora demonstrado ainda documento que aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

Diante disso o Projeto de Lei não atendeu a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 15, 16 e 17.

E ainda a Lei Orgânica do município de Porto Nacional assim dispõe:

Art. 90 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

III – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência de iniciativa constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- **Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
- **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**
- **Indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 2 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771